



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

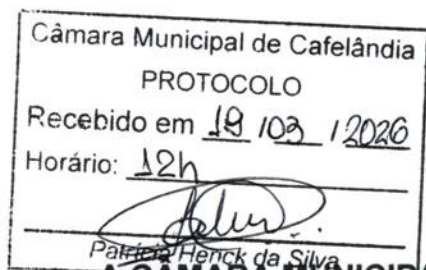
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PROJETO DE LEI nº 0008/2026

Publicação nº 0013/2026

(De autoria do vereador JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA)



“Altera a Lei nº 3.825/2022 - TFMCS., de 24 de agosto de 2022, instituindo e acrescentando a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Não Visível no Município de Cafelândia/SP e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D à Lei nº 3.825/2022 - TFMCS., com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Fica instituída, no âmbito do Município de Cafelândia, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Não Visível, destinada a facilitar e assegurar o atendimento adequado às pessoas cujas deficiências não são imediatamente perceptíveis.

Art. 3º-B A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Não Visível terá caráter opcional e não substitui documentos oficiais ou laudos exigidos por legislações específicas.

Art. 3º-C A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Não Visível poderá ser utilizada para:

- I – facilitar o reconhecimento do direito à prioridade no atendimento nos órgãos e serviços públicos municipais;
- II – auxiliar no acesso a políticas públicas municipais voltadas às pessoas com deficiência;
- III – contribuir para a conscientização da sociedade sobre as deficiências não visíveis.

Art. 3º-D O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo, se entender conveniente, os critérios, procedimentos, forma de emissão, prazo de validade e demais aspectos necessários à implementação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Não Visível.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Art. 2º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre as deficiências não visíveis e sobre os instrumentos de identificação previstos nesta Lei, podendo o Poder Legislativo, no âmbito de suas competências, desenvolver ações institucionais de apoio e divulgação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 18 de março de 2026.

JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 3.825/2022, que instituiu, no âmbito do Município de Cafelândia, o uso do Colar de Girassol como instrumento de identificação de pessoas com deficiência não visível, a fim de acrescentar a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Não Visível como instrumento complementar de identificação e garantia de direitos.

A proposta está em consonância com a política pública já existente no Município, ampliando os mecanismos de identificação e inclusão das pessoas com deficiência não visível, sem promover qualquer conflito normativo, mas sim o seu aperfeiçoamento.

A presente iniciativa nasce de uma realidade concreta, muitas vezes silenciosa, vivenciada por pessoas que convivem diariamente com deficiências que não são imediatamente perceptíveis. Trata-se de cidadãos que enfrentam condições como transtornos do espectro autista em graus leves, epilepsia controlada, doenças crônicas, transtornos neurológicos, cardiopatias, fibromialgia, entre outras, que, embora não deixem marcas visíveis, podem impor limitações significativas, exigir cuidados específicos e impactar diretamente sua qualidade de vida.

Não raramente, essas pessoas necessitam de atendimento prioritário, compreensão e suporte adequado. Entretanto, por não apresentarem sinais aparentes de deficiência, acabam sendo expostas a situações de constrangimento, questionamentos indevidos e até mesmo tratamento inadequado, o que reforça a necessidade de instrumentos que possibilitem sua identificação de forma digna, discreta e eficaz.

Nesse contexto, a criação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Não Visível configura-se como medida simples, de baixo custo e elevado impacto social, destinada a facilitar o reconhecimento dessa condição no



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



acesso a serviços públicos, bem como contribuir para a conscientização da sociedade acerca das deficiências não aparentes.

A proposta também dialoga com avanços recentes na legislação e nas políticas públicas voltadas à inclusão, a exemplo do reconhecimento do Colar de Girassol como símbolo internacional das deficiências não visíveis, já incorporado pela legislação municipal vigente, bem como adotado em diversos entes federativos, inclusive no âmbito do Estado de São Paulo.

Importante destacar que a medida possui natureza programática e autorizativa, não impondo obrigações diretas ao Poder Executivo, tampouco criando estrutura administrativa, cargos, funções ou despesas obrigatórias, uma vez que a regulamentação de seus aspectos operacionais ficará a cargo do Executivo, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, o projeto observa os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e eficiência administrativa, bem como respeita a separação dos Poderes, não incorrendo em vício de iniciativa.

Trata-se, portanto, de política pública que, sem gerar impacto financeiro relevante, promove inclusão, reduz conflitos no cotidiano e contribui para a efetivação da dignidade da pessoa humana, fortalecendo uma sociedade mais justa, empática e acessível.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 18 de março de 2026.


JOÃO PEDRO DIAS DA SILVA
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 037/2026

Projeto de Lei nº 008/2026

Autoria: João Pedro Dias da Silva

Ementa do projeto de lei: “altera a Lei nº 3.825/2022 – TFMCS., de 24 de agosto de 2022, instituindo e acrescentando a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Não Visível no Município de Cafelândia/SP e dá outras providências”.

Ementa deste parecer jurídico:

Projeto de lei municipal. Alteração da Lei nº 3.825/2022. Instituição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Não Visível. Competência legislativa municipal. Interesse local. Iniciativa parlamentar. Ausência de criação de despesa obrigatória. Reserva de administração não configurada. Forma legislativa adequada. Compatibilidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional. Constitucionalidade e legalidade reconhecidas.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 008/2026, de autoria do Vereador João Pedro Dias da Silva, que altera a Lei Municipal nº 3.825/2022, com o objetivo de instituir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Não Visível no âmbito do Município de Cafelândia.

A proposta acrescenta dispositivos à legislação vigente, estabelecendo a criação da referida carteira, de caráter opcional, destinada a facilitar o reconhecimento de direitos e o acesso a políticas públicas municipais, além de prever a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

A Lei nº 3.825/2022, por sua vez, já instituiu o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de identificação de pessoas com deficiência não visível, com vistas à promoção de inclusão e respeito a esse grupo.

Registra-se, por fim, que esta Procuradoria Jurídica não adentrará em aspectos políticos do projeto em lume, nem em questões técnicas que extrapolem a expertise jurídica da procuradoria.

D. M. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



É o resumo do necessário. Analiso.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, informa-se que o projeto de lei é formal e materialmente constitucional, não havendo vício de competência, iniciativa ou forma, tampouco afronta ao ordenamento jurídico. A proposição insere-se no âmbito de atuação legítima do Município, com adequada deferência à separação de Poderes e sem imposição de obrigações financeiras indevidas. Passo às razões.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II). Trata-se de competência material e legislativa própria, cuja extensão deve ser compreendida à luz da predominância do interesse.

No caso em exame, a instituição de mecanismos de identificação e facilitação de acesso a serviços públicos para pessoas com deficiência não visível insere-se claramente no âmbito do interesse local, por dizer respeito à organização dos serviços públicos municipais, à promoção da inclusão social e à efetivação de direitos fundamentais em nível local. Inclusive, a propositura em análise modifica própria lei municipal que trata do uso do colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiência não visível.

A doutrina contemporânea reconhece que a proteção de grupos vulneráveis e a promoção da igualdade material constituem deveres compartilhados entre os entes federativos, sendo legítima a atuação normativa municipal nessa seara, especialmente quando voltada à concretização de direitos fundamentais.

Assim, a matéria objeto do projeto encontra respaldo direto na competência legislativa municipal, não se identificando invasão de competência de outros entes federados.

Quanto à forma, a Constituição Federal prevê que o processo legislativo compreende, entre outras espécies, as leis ordinárias, destinadas à disciplina geral das matérias de competência legislativa. A matéria tratada não se insere no rol de temas reservados à lei complementar, tampouco exige disciplina por resolução ou decreto legislativo. Assim, a forma legislativa adotada mostra-se adequada e compatível com o ordenamento jurídico.

Juro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



No que concerne à iniciativa, a Constituição Federal estabelece hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente quando a proposição implicar criação de cargos, funções, estrutura administrativa ou aumento de despesa obrigatória.

O projeto em análise não cria estrutura administrativa, não institui cargos, nem impõe obrigações diretas de execução ao Poder Executivo. Ao contrário, limita-se a instituir diretriz normativa, prevendo expressamente que a regulamentação caberá ao Executivo, “se entender conveniente”, o que preserva integralmente o espaço de discricionariedade administrativa.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de admitir a iniciativa parlamentar em projetos que estabeleçam diretrizes, programas ou políticas públicas, desde que não haja ingerência direta na organização administrativa ou imposição de execução obrigatória de despesa.

A esse respeito, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral, o STF fixou a tese de que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas a, c e e, da Constituição Federal. (g.n.)

No presente caso, o projeto respeita esse limite: cria instrumento normativo de identificação, sem impor sua imediata implementação ou disciplinar minuciosamente sua execução. Assim, não se verifica vício de iniciativa, tampouco afronta à reserva de administração.

Em consulta à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se um acórdão de 2022 que compreendeu pela inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que instituiu uma “carteira municipal” no município de Santo André:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.484/2022, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL INSTITUIU A CARTEIRA MUNICIPAL DE SAÚDE DA MULHER, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS – LEI IMPUGNADA QUE NÃO SE LIMITOU A ESTABELECER REGRAS PROGRAMÁTICAS, GENÉRICAS E ABSTRATAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA, MAS, SIM, DELIMITOU SUA FORMA E MODO DE AGIR E, DESSA MANEIRA, INTERFERIU EM ATOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA “A”, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES

Justo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119923-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022)

No entanto, tal julgado não serve como parâmetro para o presente caso, pois, naquele julgamento colegiado, a Corte Especial do TJSP assinalou que a inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar não estava na iniciativa em si, mas no fato da lei ter excedido as regras programáticas genéricas e abstratas para adentar a forma e modo de agir para a efetivação da propositura, o que, inegavelmente, é matéria reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

No plano material, o projeto revela-se alinhado aos princípios e objetivos da Constituição Federal, especialmente à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à proteção das pessoas com deficiência.

A Constituição consagra a promoção do bem de todos, sem discriminações, e impõe ao Poder Público o dever de adotar políticas inclusivas. A criação de instrumentos que facilitem a identificação e o acesso a direitos por pessoas com deficiência não visível constitui medida concretizadora desses mandamentos constitucionais. Nesse contexto, a instituição da carteira municipal representa mecanismo legítimo de inclusão social, sem qualquer afronta a direitos fundamentais ou a princípios constitucionais.

No âmbito infraconstitucional, cumpre analisar a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. O projeto não cria despesa obrigatória nem estabelece obrigação imediata de implementação. Ao prever que a regulamentação dependerá de juízo de conveniência do Executivo, afasta-se qualquer imposição automática de gasto público.

Desse modo, não há incidência direta das exigências previstas para criação ou expansão de despesa obrigatória, especialmente aquelas relacionadas à estimativa de impacto financeiro e indicação de fonte de custeio. Eventual implementação futura, caso realizada, deverá observar os requisitos da legislação fiscal, o que não compromete a constitucionalidade da norma em análise.

Outrossim, tendo em vista que a regulamentação da carteira municipal em comento será realizada pelo Poder Executivo, sequer há possibilidade fática da Câmara Municipal estipular o impacto financeiro e orçamentário de tal iniciativa nos anos seguintes.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, destaca-se que o objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da arte do tema no ordenamento jurídico, cabendo soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal decidir o que melhor convém ao interesse público.

Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 02 de abril de 2026.

FABIO
WENDEL DE
SOUZA SILVA
Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322

Assinado digitalmente por FABIO WENDEL
DE SOUZA SILVA
ND: C=BR, CN=FABIO WENDEL DE
SOUZA SILVA, O=C=SP, OU=SP
ADVOGADO
Reside: Eu sou o autor deste documento
Localizador: Câmara Municipal de
Cafelândia
Data: 2026.04.02 11:54:09-03'00"
Font: PDF Reader Versão: 2025.3.0